



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648411 - SC (2024/0185625-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **TURB GAS ENGARRAFADORA & DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA**
AGRAVANTE : **AGROINDUSTRIAL PRATUDINHO**
ADVOGADO : **CRISTINA GOMES CRUZ - SP220516**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DESAPOSSAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta proposta por particular em face do Estado de Santa Catarina e da FATMA – Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente, relatando, em suma, que é proprietário de área de terra de 14.550 m², que foi atingida pelo Decreto Estadual nº 3.517/2005, o qual declarou a desapropriação de terras para criação do Parque Estadual Acaraí. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Mediante análise do recurso especial de TURB GAS ENGARRAFADORA & DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/11/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 09/02/2024.

III - Alega a agravante que a informação disponibilizada pelo tribunal *a quo* no evento 35 e-STJ Fl.2016 "induziu a erro a parte, ora agravante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio à sua vontade", no entanto, não assiste razão a parte.

IV - Veja-se que ao ser proferido acórdão (fls. 1.961/1962), o

tribunal expediu a intimação eletrônica e disponibilizou a informação através do evento 16 e-STJ FL. 1.964, apresentando a data final para a interposição de recurso de 05/12/2023.

V - Todavia, em face do acórdão, a parte ora agravante, interpôs agravo interno com pedido de reconsideração (fls. 1.979/1.994), o qual não foi conhecido, acertadamente, pelo tribunal de origem "já que, conforme dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil, este instrumento processual se presta para atacar, exclusivamente, decisão unipessoal do Relator" (fls. 2.012/2.013).

VI - Ademais, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido, AgInt no AREsp 1493556/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 11/12/2019; e AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1338369/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/9/2019.

VII - Assim, o recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648411 - SC (2024/0185625-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TURB GAS ENGARRAFADORA & DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL PRATUDINHO
ADVOGADO : CRISTINA GOMES CRUZ - SP220516
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DESAPOSSAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta proposta por particular em face do Estado de Santa Catarina e da FATMA – Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente, relatando, em suma, que é proprietário de área de terra de 14.550 m², que foi atingida pelo Decreto Estadual nº 3.517/2005, o qual declarou a desapropriação de terras para criação do Parque Estadual Acaraí. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Mediante análise do recurso especial de TURB GAS ENGARRAFADORA & DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/11/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 09/02/2024.

III - Alega a agravante que a informação disponibilizada pelo tribunal *a quo* no evento 35 e-STJ Fl.2016 "induziu a erro a parte, ora agravante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio à sua vontade", no entanto, não assiste razão a parte.

IV - Veja-se que ao ser proferido acórdão (fls. 1.961/1962), o

tribunal expediu a intimação eletrônica e disponibilizou a informação através do evento 16 e-STJ FL. 1.964, apresentando a data final para a interposição de recurso de 05/12/2023.

V - Todavia, em face do acórdão, a parte ora agravante, interpôs agravo interno com pedido de reconsideração (fls. 1.979/1.994), o qual não foi conhecido, acertadamente, pelo tribunal de origem "já que, conforme dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil, este instrumento processual se presta para atacar, exclusivamente, decisão unipessoal do Relator" (fls. 2.012/2.013).

VI - Ademais, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido, AgInt no AREsp 1493556/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 11/12/2019; e AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1338369/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/9/2019.

VII - Assim, o recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta proposta por particular em face do Estado de Santa Catarina e da FATMA – Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente, relatando, em suma, que é proprietário de área de terra de 14.550 m², que foi atingida pelo Decreto Estadual nº 3.517/2005, o qual declarou a desapropriação de terras para criação do Parque Estadual Acaraí.

Na sentença (fls. 1.758/1.771), o pedido foi julgado improcedente. No tribunal a quo, a sentença foi mantida, tendo sido proferido acórdão com o seguinte resumo de

ementa (fls. 1.961/1962):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONHECIMENTO OBSTADO. TESE DISSOCIADA DO CONTEÚDO DO DECISUM VERGASTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINARES. NULIDADE DA PERÍCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES ARREDADAS. PROVA PERICIAL ELABORADA POR ENGENHEIRO AMBIENTAL. FORMAÇÃO DO EXPERT, QUE SE COADUNA COM O OBJETO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

MÉRITO

CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DECRETO ESTADUAL N. 3.517/2005. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ACARAÍ. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DESAPOSSAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. IMÓVEIS, OUTROSSIM, INSERIDO SEM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PELO CÓDIGO FLORESTAL (N. 4.771/65), ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DO PARQUE. ÁREA FORMADA POR RESTINGA, MANGUE, MATA ATLÂNTICA E POR COMPLEXO HÍDRICO COMPOSTO PELOS RIOS ACARAÍ E PEREQUÊ, ALÉM DA LAGOA DO CAPIVARU. LIMITAÇÃO À EXPLORAÇÃO DOS IMÓVEIS, DECORRENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DO DIREITO À PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO, ORIUNDO DO DECRETO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS INDEVIDOS, POR JÁ SE ENCONTRAR A VERBA HONORÁRIA, NO PATAMAR MÁXIMO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO

Em face do acórdão, a parte ora agravante, interpôs agravo interno com pedido de reconsideração (fls. 1.979/1.994), o qual não foi conhecido pelo tribunal de origem "já que, conforme dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil, este instrumento processual se presta para atacar, exclusivamente, decisão unipessoal do Relator" (fls. 2.012/2.013).

Apresentado recurso especial (fls. 2.029/2.057) este não foi admitido na origem (fls. 2.088/2.089).

Após a interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura baseou-se no artigo 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata do não conhecimento do recurso. Na hipótese em apreço, o Recurso Especial foi interposto em 09/02/2024 evento 47 (e-STJ Fl.2028), uma vez que no evento 35 e-STJ Fl.2016, no qual constou a data final do prazo para recurso em 09/02/2024, sendo que o recurso especial foi protocolado nesta data.

Portanto, a informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem induziu a erro a parte, ora agravante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio à sua vontade.

Assim, o presente agravo interno deve ser conhecido e provido para reforma a r. decisão que não conhece do Recurso Especial ante a alegação de intempestividade, o que não ocorreu, uma vez que o próprio sistema da justiça devolveu o prazo para autora de forma integral, ao passo que a parte autora não pode ser prejudicada consoante aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso com base no próprio sistema do Poder Judiciário

O agravado, por sua vez, em contraminuta requer a manutenção da decisão agravada e destaca que "a pretensão da parte agravante, em realidade, é nitidamente a rediscussão do julgado".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise do recurso especial de TURB GAS ENGARRAFADORA & DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/11/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 09/02/2024.

Alega a agravante que a informação disponibilizada pelo tribunal *a quo* no evento 35 e-STJ Fl.2016 "induziu a erro a parte, ora agravante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio à sua vontade", no entanto, não assiste razão a parte.

Veja-se que ao ser proferido acórdão (fls. 1.961/1962), o tribunal expediu a

intimação eletrônica e disponibilizou a informação através do evento 16 e-STJ FL. 1.964, apresentando a data final para a interposição de recurso de 05/12/2023.

Todavia, em face do acórdão, a parte ora agravante, interpôs agravo interno com pedido de reconsideração (fls. 1.979/1.994), o qual não foi conhecido, acertadamente, pelo tribunal de origem "já que, conforme dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil, este instrumento processual se presta para atacar, exclusivamente, decisão unipessoal do Relator" (fls. 2.012/2.013).

Ademais, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido, AgInt no AREsp 1493556/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 11/12/2019; e AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1338369/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/9/2019.

Assim, o recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.648.411 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0185625-5

Número de Origem:

00031109720088240061 03014634720158240061 3014634720158240061 31109720088240061

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TURB GAS ENGARRAFADORA & DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

OUTRO NOME : AGROINDUSTRIAL PRATUDINHO

ADVOGADO : CRISTINA GOMES CRUZ - SP220516

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR: SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TURB GAS ENGARRAFADORA & DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL PRATUDINHO

ADVOGADO : CRISTINA GOMES CRUZ - SP220516

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024